

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830/001.822/93-43

RECURSO Nº. : 03.123

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1992

RECORRENTE : CELSO MORAES DISTR. DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

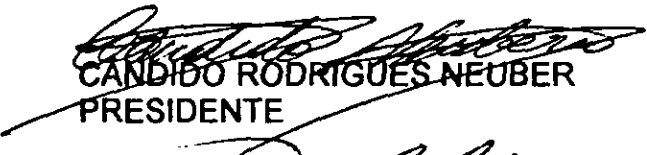
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

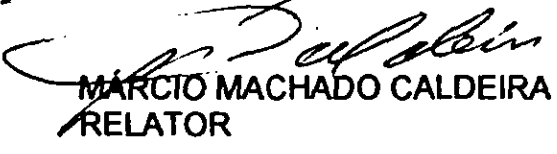
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.819

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.822/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.819
RECURSO Nº. : 03.123
RECORRENTE : CELSO MORAES DISTRIBUIDORA DE LEITE PASTEURIZADO LTDA.

RELATÓRIO

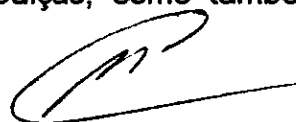
Celso Moraes Distr. de Leite Pasteurizado Ltda., com sede em Aguaí/SP, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/10.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, correspondente a fatos geradores ocorridos de agosto a dezembro de 1992.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas nas peças de impugnação e recurso e se reportam a inconstitucionalidade desta Contribuição, como também da majoração de sua alíquota.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/001.822/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.819**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

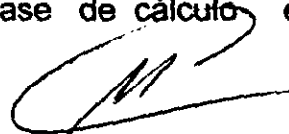
Conforme relatório, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, sucessivamente reeditada, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/001.822/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.819**

elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 770, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

